



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001

<CABBCAADDABACCBAABDCDBACADBACBCBCAAADDADAAAD

>

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE EMBRIÃO ANIMAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NASCIMENTO COM VIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ABORTO DE ANIMAL RECEPTOR DO EMBRIÃO QUANDO JÁ NA POSSE DO COMPRADOR. NÃO CONSTATAÇÃO DE MAUS TRATOS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE NOVO EMBRIÃO. INADIMPLÊNCIA DO VENDEDOR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO EM FAVOR DO COMPRADOR. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS OBEDECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.** - Quitado o montante total ajustado em contrato de compra e venda de embrião animal, ao comprador é assegurado o direito de exigir do vendedor o cumprimento da obrigação de resultado que lhe cabia, ainda que não expressamente contratado, qual seja, o nascimento com vida do embrião. - Inexistindo nos autos comprovação de que o animal receptor do embrião teria sofrido maus tratos enquanto esteve na posse do comprador, a justificar o aborto, incumbia ao vendedor o fornecimento de novo embrião. -A indenização por perdas e danos somente será concedida em caso de comprovação robusta, ausente nos autos. - Os desgastes sofridos pelo comprador em virtude do inadimplemento do contrato não configuram danos morais e sim apenas meros aborrecimentos. - Existindo previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e multa apenas para a hipótese de inadimplência do comprador e em caso de ajuizamento de ação de execução, não há que se falar em inversão e aplicação destes encargos em caso de inadimplência do vendedor. – Em razão da fixação dos honorários sucumbenciais de maneira condizente com o trabalho realizado e com os critérios elencados no § 2º, do art. 85, do CPC/15, não há que se falar em majoração. – Em caso de sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.083839-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S):  
- APELADO(A)(S):

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO  
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001



**DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 168/176-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da **Ação Rescisória de Contrato c/c Indenização** movida por [REDAZIDO] em face de [REDAZIDO], julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para resolver o contrato firmado entre as partes, por inadimplência do réu, e condenar este a devolver ao autor os valores pagos, na íntegra (parcelas e comissão de leiloeiro), corrigida monetariamente pelos índices adotados pelo TJMG, desde cada pagamento e até final pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a notificação feita pela requerente ao requerido. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, na proporção de 50%, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores das parcelas pecuniárias da condenação. Por fim, condenou o autor ao pagamento dos remanescentes 50% das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado com o pronunciamento de primeira instância, o réu interpôs o recurso de apelação de fls. 189/196-TJ, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação, ao caso em tela, ao fundamento de que inexistente vulnerabilidade técnica, informacional e econômica do autor, uma vez que ambas as partes são criadores de cavalos, possuindo a expertise necessária para litigar em condições de igualdade. Alega, ainda, que o objeto do contrato celebrado junto ao autor é, exclusivamente, a compra e venda, no sentido de obrigação pura e simples, ou seja, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001

---

entrega do embrião ao comprador e não a garantia de nascimento do equino com vida, não prevista no instrumento. Aduz que, após efetivada a tradição, incontroversa nos autos, cumpriu integralmente sua obrigação e, a partir de então, os riscos de perecimento do bem passaram a correr por conta do autor, que não teve o necessário cuidado para a manutenção da gestação da égua receptora do embrião.

Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, condenando-se o requerente ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 206/208-TJ.

O autor interpôs o recurso adesivo de fls. 210/219-TJ, requerendo a reforma da sentença para que ao réu inadimplente sejam aplicadas as penalidades da cláusula II, § 4º do contrato, previstas exclusivamente para o caso de inadimplência do comprador, quais sejam, honorários advocatícios contratuais, à razão de 20% e multa de 2% sobre o valor da restituição, em respeito à isonomia entre os contratantes. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de perdas e danos, ao argumento de que o potro (a) proveniente do embrião adquirido já estaria com quatro anos e, provavelmente já teria parido sua primeira cria, um animal de valor considerável. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelas frustrações e constrangimentos experimentados, uma vez que, mesmo tendo cientificado o réu acerca do aborto na data de sua ocorrência, o mesmo não cumpriu sua obrigação. Por fim, pugna pela majoração dos honorários de sucumbência devidos a seu patrono para o percentual de 20% sobre os valores das parcelas pecuniárias da condenação, bem como pela revogação de sua condenação ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em observância ao princípio da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001

---

causalidade, considerado o fato de que expirou todos os meios extrajudiciais para satisfazer sua pretensão e, ainda que se entenda por eventual sucumbência, esta será mínima.

Contrarrazões às fls. 226/232-TJ.

Conheço dos presentes recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que o autor celebrou junto ao réu “contrato de compra e venda com reserva de domínio veiculado à nota de leilão de animais”, em 05/06/2012, no valor total de R\$ 32.550,00 (trinta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais), cujo objeto era um embrião que seria gerado por meio do cruzamento espontâneo do macho “Elo do Kafé” com a fêmea “Urca de Santa Esmeraldas”.

É fato incontroverso nos autos a entrega da égua receptora M 766, de propriedade do réu, ao autor em março de 2013, na qual havia sido implantado o embrião retirado do útero da fêmea Urca de Santa Esmeralda.

Ocorre que a égua que desempenhou o papel de “barriga de aluguel” sofreu aborto espontâneo, expelindo o embrião, em 05/07/2013, evento este registrado por fotografias e comunicado ao réu, vindo o autor a requerer outro embrião ao réu, conforme se extrai dos documentos de fls. 47/60-TJ.

Verifica-se que, diante da quitação das parcelas e da comissão do leiloeiro ajustadas no contrato (fls. 56/46-TJ), a parte autora desincumbiu-se de sua obrigação no trato, sendo-lhe permitido exigir do réu/vendedor o cumprimento da obrigação de resultado que lhe cabia, ainda que não expressamente contratado, qual seja, o nascimento com vida do embrião. Não adimplida a obrigação pelo réu, a parte autora ingressou com a presente ação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001

---

Deste modo, sem razão o réu/primeiro apelante no tocante à alegação de que, após efetivada a tradição, cumpriu integralmente sua obrigação transferindo ao autor os riscos de perecimento do bem.

Ademais, embora tenha dito que o autor não teria tomado os cuidados necessários para a manutenção da gestação da égua receptora do embrião, o réu/apelante principal não comprovou a afirmação, descumprindo o disposto no art. 373, II, do CPC/15.

Cumprido ressaltar que o exame da égua receptora realizado por veterinário e trazido aos autos pelo autor não detectou anomalia ou maus tratos no animal enquanto esteve na posse do autor, a justificar o aborto.

Passo, pois, à análise dos pedidos de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, bem com a título de danos morais.

É cediço que, para o deslinde da controvérsia aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor não celebrou o contrato de compra de embrião para fins de investimento. Portanto, o mesmo se enquadra no conceito trazido pelo art. 2º do referido diploma legal, segundo o qual “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, enquadrando-se o vendedor no conceito de fornecedor ditado pelo art. 3º.

Pois bem.

Dispõe o art. 14 do CDC, *in verbis*:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001

---

Ademais, pela disciplina estabelecida pelo §3º do mesmo artigo, que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar:

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Vale dizer que a lei de regência, ao impor a teoria do risco, obrigou o fornecedor de serviços a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independente da existência de culpa de seu agente, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida.

Em tais hipóteses, prevalece o dever de indenizar desde que presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta do agente, independentemente da existência de culpa, o dano e o nexo causal.

No tocante às perdas e danos devidos ao credor da obrigação descumprida, estabelece o artigo 402 do Código Civil que "*abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*"

Todavia, a indenização somente será concedida em caso de comprovação robusta das perdas e danos, inexistente nos autos. Ademais, como o comprador não celebrou o contrato para fins de investimento, não há que se falar em lucro não auferido em razão da não gestação do potro(a), estimado em valor significativo pelos documentos de fls. 61/72-TJ.

Acerca do dano moral, ensina a doutrina:

*“São lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntimas e valorativas do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio”.* (Carlos Alberto



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001

---

Bittar, “Reparação Civil por Danos Morais”, in Tribuna da Magistratura, p.33).

Inexistem dúvidas, pois, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa, apto a lhe provocar constrangimento, mágoa ou tristeza na esfera interna em relação à sensibilidade moral.

Na espécie, o autor não comprovou o dano moral decorrente da não gestação do embrião no prazo esperado, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, I, do CPC/15. Os desgastes sofridos pelo autor em virtude do inadimplemento do contrato de compra e venda de embrião configuram apenas meros aborrecimentos.

Desta forma, não está a merecer reparos a r. sentença, neste tocante.

No que tange ao pleito de interpretação do teor da cláusula contratual nº II, parágrafo quarto em favor do comprador, diante da inadimplência do réu/vendedor, entendo que igual sorte não assiste ao autor/apelante adesivo.

Referida cláusula dispõe, *in verso*:

*“Não purgada a mora, da forma prevista nos parágrafos anteriores, obriga-se o(a) comprador, ainda, a devolver imediatamente a pose ao(o) VENDEDOR (A) do (s) animal (is) ora adquiridos, que lhe tenha sido conferida, em caráter precário, sob pena de autorizar a imediata concessão de liminar, em Ação de Busca e Apreensão ou a antecipação de tutela, na hipótese de Ação de Rescisão Contratual com pedido de busca e apreensão do(s) animal (is) adquirido (s), sem prejuízo de, a critério do(a) VENDEDOR (A), requer a retenção do sinal dado pelo COMPRADOR (A) (autorizado pelo parágrafo único do artigo 10 da Lei 4.021/61) ou efetuar a respectiva cobrança judicial dos valores devidos por meio da competente Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, acrescidos de juros legais, correção*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001

---

*monetária, multa de 2% sobre o montante do débito e honorários advocatícios à razão de 20%.*

Verifica-se que os honorários de 20% e a multa de 2% são previstos para o caso de ajuizamento de execução por quantia certa contra o devedor solvente para cobrança dos valores devidos, aos quais serão acrescidos os honorários contratuais e a multa de 2%.

O apelante adesivo pretende, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em favor de seu procurador, no percentual de 10% sobre os valores das parcelas pecuniárias da condenação.

Dispõe o art. 85, *caput* e § 2º, do CPC/15, *in verbis*:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

...

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Verifico que o percentual fixado na sentença se encontra dentro do patamar legalmente estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC/15 e observa os critérios ali dispostos, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença neste tocante.

Por fim, o pleito de revogação da condenação do apelante adesivo ao pagamento de verbas sucumbenciais não merece ser acolhido, tendo em vista que, embora tenham sido julgados procedentes os pedidos iniciais de rescisão do contrato firmado entre



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.083839-5/001

---

as partes e condenação do réu/apelante principal à devolução dos valores desembolsados, o magistrado a quo indeferiu os pedidos de indenização por perdas e danos e reparação por danos morais.

Portanto, deve ser aplicado ao caso em apreço o art. 86, *caput*, do CPC/15, *in verbis*:

*Art. 86- Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Deste modo, configurada a sucumbência recíproca, tenho como acertada a sentença, no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Com tais considerações e firme neste entendimento, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a sentença em sua íntegra, por seus fundamentos.

Condeno o apelante principal ao pagamento de custas recursais, bem como de honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor das parcelas pecuniárias da condenação, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15.

Condeno o apelante adesivo ao pagamento de custas recursais, bem como de honorários advocatícios majorados para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15.

---

**DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMORIM SIQUEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"